



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599919 - RS (2024/0105901-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **V J DE F**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial, com base na Súmula n.º 7 do STJ.
2. Em primeira instância, o agravado foi absolvido das imputações dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação ministerial, mantendo a sentença absolutória.
3. Opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial, foram rejeitados. O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sustentando que o delito é de mera conduta e que há fatos incontroversos que denotam a autoria do delito e a destinação da droga apreendida para a traficância. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acervo probatório é suficiente para lastrear o decreto condenatório, considerando que os depoimentos dos policiais militares se fundamentavam unicamente em reproduções da narrativa de terceiros não ouvidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instância ordinária considerou o acervo probatório insuficiente para lastrear o decreto condenatório, uma vez que os depoimentos dos policiais militares se fundamentavam unicamente em reproduções da narrativa de terceiros não ouvidos sob o crivo do contraditório. O depoimento de testemunha de "ouvir dizer" ou "*hearsay testimony*" não pode ser utilizado como única prova para a condenação.

6. Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes da materialidade delitiva e da autoria do agente, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial.

7. O conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência de provas para condenação justifica a aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. O depoimento de testemunha de "ouvir dizer" ou "hearsay testimony" não pode ser utilizado como única prova para a condenação. 3. O reexame de provas é inviável em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7 /STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599919 - RS (2024/0105901-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : V J DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do especial, com base na Súmula n.º 7 do STJ.
2. Em primeira instância, o agravado foi absolvido das imputações dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação ministerial, mantendo a sentença absolutória.
3. Opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial, foram rejeitados. O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sustentando que o delito é de mera conduta e que há fatos incontroversos que denotam a autoria do delito e a destinação da droga apreendida para a traficância. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acervo probatório é suficiente para lastrear o decreto condenatório, considerando que os depoimentos dos policiais militares se fundamentavam unicamente em reproduções da narrativa de terceiros não ouvidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instância ordinária considerou o acervo probatório insuficiente para lastrear o decreto condenatório, uma vez que os depoimentos dos policiais militares se fundamentavam unicamente em reproduções da narrativa de terceiros não ouvidos sob o crivo do contraditório. O depoimento de testemunha de "ouvir dizer" ou "*hearsay testimony*" não pode ser utilizado como única prova para a condenação.

6. Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes da materialidade delitiva e da autoria do agente, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial.

7. O conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência de provas para condenação justifica a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 2. O depoimento de testemunha de "ouvir dizer" ou "*hearsay testimony*" não pode ser utilizado como única prova para a condenação. 3. O reexame de provas é inviável em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7 /STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial.

Em primeira instância, o agravado foi absolvido das imputações dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 364-367).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação ministerial, mantendo a sentença absolutória (fls. 441-454).

Opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial, foram rejeitados (fls. 472-476).

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Alegou violação ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, sustentando que o delito é de mera conduta e que, no contexto dos autos, há fatos incontroversos que denotam a autoria do delito e a destinação da droga apreendida para a traficância (fls. 483-489).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com base no óbice da Súmula n.º 7, STJ (fls. 526-530).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 539-545), conheceu-se do agravo para não se conhecer do especial, diante do óbice da Súmula n.º 7, STJ (fls. 574-576).

Por meio do presente regimental, o agravante repisou os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 585-591).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No acórdão que julgou a apelação, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, pela ausência de provas suficientes que amparassem a condenação do agravado, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 444-447):

"Os policiais militares, por sua vez, relataram que realizaram a abordagem do adolescente e, então, ingressaram no estabelecimento comercial do denunciado, tendo realizado a apreensão da droga sob a posse de William.

Com relação ao cartão apreendido no bar do denunciado, o policiais militares referiram que o proprietário, indivíduo chamado Jones, teria informado à guarnição que seria usuário de drogas e que teria deixado o cartão com o réu para pagar as dívidas que possuía com ele. No entanto, apesar de haver dados suficientes identificando a testemunha Jones, esta não foi arrolada pela acusação.

Nota-se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares fundamentam-se, unicamente, em reproduções da narrativa do adolescente William e a suposta testemunha Jones.

Como se sabe, não se constitui prova suficiente a testemunha de "ouvi dizer" ou "hearsay testimony".

[...]

Ademais, como bem referido pelo Juízo a quo, não se mostraria lógico o denunciado guardar o recibo dos valores sacados de conta bancária de terceira pessoa com o intuito de saldar dívida decorrente do tráfico de drogas, haja vista que estaria produzindo prova em seu desfavor.

Importante salientar que sequer foi sacado todo o valor disponível na conta de Jones, tendo ficado um saldo remanescente de R\$ 7,00 (sete reais).

O art. 156 do Código de Processo Penal dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

No entanto, verifica-se que a acusação não logrou em comprovar que os fatos teriam ocorrido conforme narrado na denúncia, não havendo elementos suficientes que comprovem que as drogas apreendidas estavam sob a posse do denunciado.

Pelo exposto, entendo ser imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu em relação ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."

Observo que a instância ordinária considerou o acervo probatório insuficiente para lastrear o decreto condenatório, uma vez que os depoimentos dos policiais militares se fundamentavam unicamente em reproduções da narrativa do adolescente William e da suposta testemunha Jones, estes que não foram ouvidos sob o crivo do contraditório. De fato, o depoimento de testemunha de "ouvir dizer" ou "*hearsay testimony*" não pode ser utilizado como única prova para a condenação.

Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes da materialidade delitiva e da autoria do agente, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial.

Destarte, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 /STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0105901-0

AgRg no
AREsp 2.599.919 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110917820178210019 50084304120178210019

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : V J DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : V J DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.